



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.000691/95-15
Recurso nº. : 13.294
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : JOEL DE ASSIS TEIXEIRA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.995

IRPF - não se conhece de recurso voluntário quando a peça impugnatória foi apresentada a destempo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOEL DE ASSIS TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.000691/95-15
Acórdão nº. : 102-43.995
Recurso nº. : 13.294
Recorrente : JOEL DE ASSIS TEIXEIRA

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo com a notificação de fls. 02, que apurou imposto suplementar de 12.126,76 UFIR mais multa de ofício de 6.064,88 UFIR, com saldo de imposto a restituir no valor equivalente a 4.954,71 UFIR. Tal apuração decorreu de haver a fiscalização considerado tributáveis rendimentos declarados pelo Contribuinte como não tributáveis.

Não se conformando com a exigência, tempestivamente apresentou o interessado a impugnação de fls. 01, onde alega que valores por ele recebidos relativos a indenização paga por rescisão de contrato de trabalho, seriam rendimentos isentos, solicitando por fim, a devolução do imposto recolhido a maior, de acordo com o declarado originalmente, bem como o cancelamento da multa que considera indevida.

A autoridade de primeira instância retificou o lançamento para excluir o valor de 10.512,20 UFIR declarado como imposto complementar, e cancelou o imposto suplementar e a respectiva multa de ofício, restando ao Contribuinte o recolhimento de uma "restituição a devolver" no valor de 4.447,32 UFIR.(fls.27).

Não consta no processo aviso de recebimento de intimação pelo Contribuinte, apenas um visto de ciência no rodapé da decisão, fls. 27.

Irresignado com a decisão, fez o Contribuinte anexar aos autos suas razões de recurso voluntário de fls. 28/30.

22.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.000691/95-15

Acórdão nº. : 102-43.995

Manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, pela intempestividade do recurso, observando que “mesmo que não o fora, no mérito, não tem razão o Contribuinte, como bem salienta a decisão recorrida, são isentos do imposto de renda apenas a indenização e o aviso prévio, pagos por ocasião do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei ou acordo coletivo”.

É o Relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'V. D.', followed by a period.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.000691/95-15
Acórdão nº. : 102-43.995

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

De acordo com o registrado no relatório, não consta no processo aviso de recebimento da intimação da decisão de primeira instância. Manifestou-se a ilustre Procuradoria da Fazenda Nacional pela intempestividade do recurso, considerando a ciência de fls. para caracterizar a perda do direito do contribuinte em ver analisado seu recurso voluntário.

Devido a estes fatos, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que se apure a razão da inexistência de aviso de recepção da Decisão ora recorrida e que a autoridade julgadora faça confirmar a data da efetiva ciência do decisório preliminar, visando evitar uma decisão do colegiado que posteriormente possa ser compreendida como cerceamento ao lícito direito de defesa do recorrente.

Tendo portanto, sido cumprida a diligência de acordo com o solicitado pela Egrégia Câmara VOTO no sentido de **NÃO SE CONHECER** do recurso uma vez que a peça impugnatória foi apresentada em destempo.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1999.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI